



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 501 /2013

129ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.07.2013

PROCESSO Nº 14689/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.12404-0

AUTUANTE: ROSILENE S. CARVALHO MACIEL

RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO** referente a operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias relativas aos períodos de julho a dezembro de 2005. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Arts. infringidos: Arts. 73, 74 e 559 do RICMS (Dec. nº 24.569/97). Penalidade: Art. 123, I, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário, conhecido e provido em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos deste voto, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS Substituição Tributária retido, no valor de R\$ 13.207,46 (treze mil duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao período de julho a dezembro de 2005.

Dispositivos infringidos: Arts. 437, 559 e 560 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 08); Ordem de Serviço nº 2008.19845 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16648 (fls. 10); Termo de Intimação nº 2008.19906 (fls. 11); Termo de Intimação nº 2008.19908 (fls. 13); Requerimento Pedido de Parcelamento Simples Nacional (fls. 14 a 15); DIES (fls. 16 a 29); Termo de Intimação nº 2008.22386 (fls. 30) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24331 (fls. 31).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 32 a 755 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 758 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 759 a 762 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 774 a 784, alegando basicamente que a autuada havia vendido mercadorias para consumidores finais não contribuintes do ICMS, para os quais não estava obrigada a proceder a retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, pugna, também pelo cancelamento da multa.

Em face dos argumentos apresentados pela parte, a Consultoria tributária converteu o curso do processo em perícia solicitando a exclusão do lançamento os destinatários que não estavam obrigados à inscrição no CGF do Estado e também definir a nova base de cálculo, conforme despacho de fls. 788 dos autos.

O *Expert* deste Contencioso lançou às fls. 789 a 794 dos autos, laudo pericial por meio do qual retificou o valor do ICMS Substituição tributária devido, importando em R\$ 13.080,34 (treze mil oitenta reais e trinta e quatro centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 239/2012, recomendou a reforma da decisão singular, declarando a parcial procedência da autuação, conforme fls. 898 a 900 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 901 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS Substituição Tributária retido, no valor de R\$ 13.207,46 (treze mil duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao período de julho a dezembro de 2005.

Considerando que o contribuinte autuado está enquadrado no CNAE Principal 20.71.10-0 que é fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e laca, portanto, as suas operações estão reguladas pelo Art. 559 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 559 Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, seguidas das respectivas*

*classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado - NCM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:*

*I - tintas, vernizes e outros (3208, 3209 e 3210);*

Dessa forma, após análise da documentação apensada ao processo pelo fiscal autuante, resta configurado que o contribuinte promoveu a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária mas não recolheu o ICMS Substituição Tributária incidente na operação, razão pela qual está caracterizado o descumprimento do artigo suso transcrito.

Contudo, merece reparo a decisão singular porquanto não observou que alguns destinatários constantes nas notas fiscais elencadas pela fiscalização eram pessoas não obrigadas à inscrição estadual, portanto, não são contribuintes do imposto estadual.

Assim, após as correções pertinentes por meio de realização de perícia, ainda, restou imposto a recolher no montante de R\$ 13.080,34, razão pela qual o restou caracterizada a infração à legislação tributária estadual, especialmente, aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, cuja sanção encontra-se, inserta no art. 123, inciso I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, de acordo com o que se segue:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

ICMS .....	R\$ 13.080,34
MULTA.....	R\$ 26.160,68
TOTAL.....	R\$ 39.241,02


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.

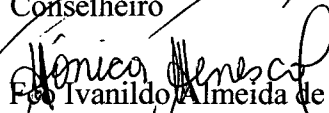
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

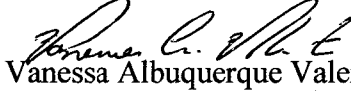
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

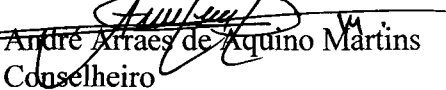
  
Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ivonice Mendes  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO